

MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADO NO ACOMPANHAMENTO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, NAS DIVERSAS MODALIDADES E FASES CONFORME LEI DE LICITAÇÕES, JUNTO ÀS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE MULUNGU-CE.

Impugnante: RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.461.976/0001-55, com sede na rua Almirante Protógenes, nº 289, sala 122, bairro Jardim, Santo André/SP.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU vem encaminhar a decisão sobre o Pedido de Impugnação apresentado pela citada empresa, com base no Art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

2. DOS FATOS

A comissão de licitação do município de Mulungu/CE tomou ciência que no dia 29 de abril de 2022 a citada peticionante apresentou "Pedido de Impugnação ao Edital" da Tomada de Preços nº 002/2022 - TP, sendo desde já declarada a tempestividade do ato, uma vez que foi respeitado o prazo legal.

As razões recursais giram em torno do item 4.4 "a" e suas alíneas "a.1", "a.2" e "a.3" do edital, que tratam da qualificação técnica e exigem alguns itens de relevância a serem atendidos pelos Atestados de Capacidade Técnica - ACT das licitantes concorrentes.

A redação dos termos impugnados é a seguinte:

4.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, CONFORME O CASO:

a) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do assinante, comprovando que a LICITANTE executou ou está executando de maneira satisfatória e a contento serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, com firma reconhecida em cartório competente, juntamente com cópia do Instrumento Contratual, devidamente autenticado por Cartório competente, para que se possa analisar detalhadamente a compatibilidade com o objeto licitado. O atestado deverá conter, no mínimo, descrição dos serviços fornecidos e em qual período, clara identificação do emitente, visando à realização de possíveis diligências e manifestação quanto à qualidade e/ou satisfação dos serviços fornecidos, com melhor detalhamento necessário abaixo:

a.1) Assessoria e consultoria no planejamento das despesas (contratações públicas, aquisições e serviços, Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e demais leis pertinentes);

a.2) Orientação aos agentes públicos quanto aos dados e prazos para alimentação de informações no Portal da





Transparência para atendimento a Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso a Informação, com anexação de atos administrativos no site oficial do município;

- a.3) Orientação e assessoria no envio de informações ao SIM - Sistema de Informações Municipais;

Em suas argumentações a recorrente pontuou que a exigência de itens de relevância seriam restrição de competitividade, pois, sabendo que na minuta de contrato estão descritas pelo menos 13 (treze) atividades a serem executadas pela possível contratada, somente 3 (três) desses serviços estariam inseridos como relevantes no critério de qualificação técnica.

Logo, por não considerar as atividades descritas nas alíneas "a.1", "a.2", "a.3" do item 4.4, a) do edital como relevantes, a impugnante questionou a existência de tais pontos e os acusou de restritivos, ao passo que solicitou a exclusão deles no instrumento editalício.

Portanto, sendo isto a sucinta narração dos fatos, passamos a análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Inicialmente vale dizer que a exigência de itens de relevância como demonstração de qualificação técnica no instrumento convocatório é uma conduta lícita, pois a Lei de Licitações nº 8.666/93 assim autoriza, vide art. 30, inciso II, §1º e 2º.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (negrito e grifos)

Com a leitura atenta do citado dispositivo é possível constatar que todos os pontos do edital que foram questionados pela licitante possuem embasamento legal, tendo, portanto, respaldo para constarem no instrumento público.



Nota-se que para o atendimento dos requisitos de qualificação técnica é possível exigir-se "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características...", sendo esta comprovação mediante apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica - ACT, conforme foi exigido no edital, demonstrando assim a perfeita subsunção do dispositivo legal ao caso, cumprindo, então, o edital os parâmetros da lei.

Não sendo isto suficiente, o §1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93 endossa o entendimento apresentado no parágrafo acima, pois cita explicitamente que a comprovação de aptidão de qualificação técnica a ser demonstrada será por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Então, aproveitando a citação desse dispositivo legal (§1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93) comentamos sobre outro ponto questionado pela impugnante, pois esta apontou em sua peça que a permissão de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica - ACT emitido por pessoa jurídica de direito privado seria uma restrição de competitividade ao dizer que as empresas que realizam tal objeto em instituições de ramo privado possuem atribuições totalmente divergentes.

Contudo, em tal comentário da impugnante não se vê lógica, pois seria sim constituída a restrição de competitividade se não fosse inserida essa possibilidade normativa no edital, uma vez que não cabe à Administração restringir algo que a própria lei entende como hipóteses alternativas, não cabendo a nós limitarmos que os Atestados de Capacidade Técnica a serem apresentados sejam unicamente de pessoas jurídicas de direito público.

Ademais, especificamente quanto aos itens de relevância questionados também pela impugnante, temos a dizer que o art. 30, §2º, da Lei de Licitações nº 8.666/93, autoriza a inserção dessas ressalvas no edital, pois isso otimiza o julgamento de habilitação técnica, fazendo com que a Administração contrate aquela proponente mais bem qualificada, obedecendo então o princípio da vantajosidade administrativa.

Mas, não apenas isso, pois sabendo que é possível a inserção de critérios técnicos que correspondam a uma parcela de maior relevância do objeto, concluímos que os subitens do item 4.1 a) do edital estão revertidos de legalidade, uma vez que resumem em poucos itens umas das principais funções a serem cumpridas pela possível contratada.

Não sendo arrazoado a impugnante questionar o porquê da não inserção das 13 (treze) obrigações dispostas na minuta de contrato como itens de relevância para critério de julgamento técnico de habilitação, pois, como dever-se-ia saber, isso configuraria restrição de competitividade, bem como que a possibilidade de previsão de itens de relevância do edital limitam-se aqueles que correspondem a um valor significativo ou relevância técnica, sendo esta última a que legitima a existência dos subitens impugnados, sendo, inclusive, por essa mesma fundamentação que eles permaneceram inalterados no instrumento convocatório em comento.

Portanto, findando aqui nossa análise meritória, passamos a decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Pedido de Impugnação do Edital referente à Tomada de Preços nº 002/2022-TP, interposto pela RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 26.461.976/0001-55, reconhecendo-o como tempestivo, para no mérito, decidir pelo seu

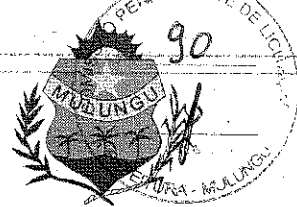


ESTADO DO CEARÁ

Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000

Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: licitacaomulungu2021@gmail.com



IMPROVIMENTO, uma vez que os itens de relevância inseridos nos subitens "a.1", "a.2", "a.3" do item 4.4, a) do edital permanecerão inalterados no edital, haja vista a complexidade técnica necessária para a regular execução do objeto.

S.M.J.

Esta é a decisão.

MULUNGU(CE), 04 DE MAIO DE 2022.

Diógenes Silva do Nascimento Oliveira

Presidente da Comissão de Licitação do Município de MULUNGU-CE